

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2273/81 PROC. DRE-SO N° 589/81  
INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRADO "VERITAS" S/C LTDA. - SOROCABA  
ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Filipe André Azevedo de Oliveira Pedrosa e Jorge Miguel Azevedo de Oliveira Pedrosa.  
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva  
PARECER CEE N° 2 1 8 / 8 2 - CEPG - Aprov. em 2 5 / 2 / 8 2

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em requerimento sem data, a direção do Colégio Integrado "Veritas" S/C Ltda., de Sorocaba, dirigiu-se a este Conselho requerendo a regularização da vida escolar de Filipe André Azevedo de Oliveira Pedrosa e Jorge Miguel Azevedo de Oliveira Pedrosa. Informou o seguinte:

1.1.1 - os interessados nasceram em Portugal e seus progenitores, em 22/01/1980, solicitaram a matrícula de seus filhos nas 2ª e 4ª séries, respectivamente;

1.1.2 - apresentaram históricos escolares redigidos em Francês e expedidos pelo Liceu "Pasteur" - Curso Experimental Bilíngue, que funciona de acordo com o sistema de ensino da França;

1.1.3 - o Colégio "Veritas" solicitou históricos escolares traduzidos e, somente em fins de 1981, recebeu-os do Liceu, constatando, nessa ocasião, que os alunos Filipe André e Jorge Miguel tinham o direito de se matricularem nas 1ª e 3ª séries do ensino de 1º grau, respectivamente;

1.1.4 - o Colégio Integrado "Veritas", por ocasião da matrícula, submeteu os alunos a provas de verificação de nível de escolaridade e considerando o aproveitamento dos menores e pareceres dos docentes, confirmou a matrícula dos mesmos nas 2ª e 4ª séries, em desacordo com os históricos escolares recebidos do Liceu "Pasteur", traduzidos em português e somente entregues a escola recipiendária em setembro de 1981;

1.1.5 - considerando o ótimo rendimento escolar dos alunos, requer o aproveitamento de estudos e a convalidação das matrículas.

1.2 - Às fls. 5 do presente protocolado encontra-se carta do Liceu "Pasteur", (Ref.

PROCESSO CEE N° 2273/81 PARECER CEE N° 2 1 8 / 8 2 (fls. 2)

DP-162/81), datada de 1º de outubro de 1981, informando que os históricos escolares, traduzidos em português, foram entregues "...à Sra. Pedrosa em 29/02/80".

1.3 - As fls. 8 acha-se o histórico escolar de Jorge Miguel Azevedo de Oliveira Pedrosa, fornecido pelo Liceu "Pasteur" do qual consta que o aluno foi aprovado nas 1ª e 2ª séries (1978 e 1979), com excelente aproveitamento escolar. Às fls. 18 consta o histórico escolar de Filipe André, também do Liceu "Pasteur", esclarecendo que em 1979 frequentou o pré-primário podendo matricular-se na 1ª série. Seu aproveitamento escolar também foi excelente.

1.4 - Em 19/10/80, o Sr. Delegado de Ensino de Sorocaba encaminhou o expediente ao Supervisor de Ensino solicitando sua manifestação.

1.5 - O Supervisor de Ensino em 22/10/81 apresentou relatório do qual constam, entre outras, as seguintes informações:

1.5.1 - O Colégio Integrado "Veritas" - Unidade I, matriculou os alunos em séries mais avançadas, "...por um lapso da escola que, tendo recebido a documentação de transferência dos mesmos em Francês, aplicou ao caso a legislação referente a alunos provenientes do exterior. Em fins de setembro do corrente ano (1981), verificou-se que a escola de origem estava localizada em São Paulo, tratando-se do Liceu "Pasteur" que funciona de acordo com o sistema educacional francês ... Considerando o engano cometido, isento de qualquer dolo ou má fé por parte da escola, que tem primado pela organização e honestidade de propósitos e, ainda, o aproveitamento revelado pelos alunos em questão, que acompanham os estudos na escola recipiendária com muita facilidade, somos, s.m.j., pela convalidação de suas matrículas e dos atos escolares subsequentes".

1.6 - Em 03/11/81, a Assistente Técnica da DRE-Sorocaba elaborou a Informação nº 190/81 - aprovada pelo Sr. Diretor Regional - fazendo o histórico do caso e considerando que, com relação a solicitação do Colégio Integrado "Veritas" - Unidade I, aparecem duas irregularidades a serem sanadas: "...1.1 - matrícula de aluno em série diversa daquela a que tinha direito; 1.1 - equivalência de estudos de aluno transferido do Liceu "Pasteur" - escola sediada em território nacional que desenvolve experiência pedagógica (aguardando pronunciamento do CEE conforme consta do Parecer CEE 1627/81...". Explica que a avaliação da escolaridade dos menores não consta de seus prontuários; que os Históricos Escolares em Língua Por-

PROCESSO CEE Nº 2273/81 PARECER CEE Nº 218/82 (fls. 3)

tuguesa foram entregues a Sra. Pedrosa em 29/2/80; que o Colégio Integrado "Veritas" não estabeleceu prazo para a entrega da documentação dos alunos; que a grafia do nome do aluno é Filipe e não Felipe, como registrou a Escola. Propõe, finalmente, que o caso fosse encaminhado ao CEE através da CEI.

1.7 - Em 10/11/81, o Sr. Coordenador de Ensino do Interior, sem opinar sobre o assunto, remeteu o expediente a este Colegiado.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O Colégio Integrado "Veritas" - Unidade I, em janeiro de 1980, matriculou Filipe André Azevedo de Oliveira Pedrosa e Jorge Miguel Azevedo de Oliveira Pedrosa nas 2ª e 4ª séries. As matrículas foram irregulares porque os alunos transferidos do Liceu "Pasteur" - Curso Experimental Bilingue - deveriam ser matriculados nas 1ª e 3ª séries, respectivamente.

2.2 - Como os históricos escolares expedidos pelo Liceu "Pasteur" estivessem redigidos em Francês, a direção do Colégio "Veritas" supôs que os menores tivessem frequentado escola estrangeira e submeteu-os à avaliação do nível de escolaridade aplicando, para o caso, o disposto no artigo 3º da Deliberação CEE nº 17/80: "Art. 3º - Ficam dispensados do cumprimento das exigências consignadas nos artigos 1º e 2º, os alunos que realizarem estudos no exterior, em uma ou mais séries correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a direção da escola recipiendária apurar o nível de escolaridade do aluno, para definir a série em que será matriculado".

2.3 - O Curso Experimental Bilingue do Liceu "Pasteur", conquanto ministrado em São Paulo, obedece diretrizes e normas do sistema de ensino da França e, conforme consta do Parecer da dita Comissão de Legislação e Normas (Apenso 04368/80-Processo CEE nº 2135/80)... "o Egrégio Conselho Federal de Educação avocou competência para tutelar a dita experiência bilingue do Liceu Pasteur (Pareceres C.F.E. nºs 556/76 e 3269/71) em relação a ela nada cabe ao Sistema Estadual do Ensino (grifo nosso). Pode-se concluir, portanto, que referido Curso funciona como se estivesse sendo ministrado no exterior.

2.4 - Vale dizer que o Colégio Integrado "Veritas" - Unidade I, de Sorocaba,

agiu bem ao verificar o nível de escolaridade de Filipe André e Jorge Miguel como se tivessem estudado no estrangeiro.

2.5 - Por outro lado, o aproveitamento escolar desses alunos evidencia que a matrícula nas séries determinadas pelo Colégio foi acertada. Assim, Jorge Miguel Azevedo de Oliveira Pedrosa nas 4ª e 5ª séries, obteve os seguintes resultados (doc. fls. 20):

Componentes Curriculares	4ª série	5ª série/bimestre		
		1º	2º	3º
Com. Expressão e Ed. Artística	74	-	-	-
Inglês	88	95	95	85
Int. Social e E. M. C.	86	-	-	-
Ciências e Programas de Saúde	76	60	70	75
Matemática	90	80	50	85
Educação Física	87	85	100	100
Com. Língua Portuguesa	-	60	45	75
Educação Artística	-	90	80	55
História	-	70	100	65
Geografia	-	60	65	45
Comunicações	-	50	70	85

Obs.: A progenitora do menor compareceu a este Conselho em 17/02/82 e informou que seu filho foi aprovado na 5ª série com notas excelentes.

Filipe André Azevedo de Oliveira Pedrosa cursou as 2ª e 3ª séries com o seguinte aproveitamento:

Componentes Curriculares	2ª série	3ª série/bimestre		
		1º	2º	3º
Com. Expressão e Ed. Artística	83	90	75	85
Inglês	100	95	100	100
Int. Social e E.M.C.	96	100	90	95
Ciências e Programas de Saúde	91	75	100	100
Matemática	87	85	90	90
Educação Física	87	80	100	90

Obs.: A progenitora do menor informou que ele foi aprovado, na 3ª série (1981) com aproveitamento excelente.

2.6 - A Lei nº 4.024/61, em seu artigo 30, ao tratar da obrigatoriedade do ensino primário determinou que não poderia exercer função pública e nem ocupar emprego em sociedade de economia mista empresa concessionária de serviço público"...o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer

PROCESSO CEE Nº 2273/81 PARECER CEE Nº 218/82 (fls. 5)

prova de matrícula desta em estabelecimento de ensino ou que lhe esta sendo ministrada educação no lar" (grifo nosso). Admitia, portanto, o ensino primário fora da escola. E o art. 36 reforçava essa conclusão: "Art. 36 - O ingresso no primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino medio depende da aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo" (grifo nosso). O próprio CEE, pela Resolução nº 19/65, no considerando 9º, ao referir-se a transferência dos alunos do extinto curso primário, de legu às escolas a verificação da escolaridade para matrícula na série adequada.

2.7 - Opinamos, portanto, pela convalidação das matrículas dos Interessados, nas séries em que se matricularam em 1980, no Colégio Integrado "Veritas" - Unidade I.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto convalidam-se as matrículas de Filipe André Azevedo de Oliveira Pedrosa e de Jorge Miguel de Azevedo de Oliveira Pedrosa nas 2ª e 4ª séries do ensino de 1º grau, do ano letivo de 1980, do Colégio Integrado "Veritas" - Unidade I, de Sorocaba. Ficam, também, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1982

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de fevereiro de 1982.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

Presidente- art.13 § 3º do Reg. do CEE.

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente